



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00065.003522/2023-11**

**INTERESSADO: GUSTAVO SCHLOMMER**

**RELATOR: ROGERIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso interposto por **GUSTAVO SCHLOMMER** (CANAC 210205) em face da Decisão de Primeira Instância<sup>[1]</sup> exarada em 30/08/2023, que resultou na aplicação de sanção de multa de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), cumulada com sanção restritiva de direitos na forma de suspensão, pelo período de 20 (vinte) dias, bem como a cassação da habilitação de instrutor de voo (INVA).

1.2. Em 26/01/2023, o Processo Administrativo Sancionador<sup>[2]</sup> foi instaurado em razão do registro de dados e informações inexatas, na CIV Digital do instrutor autuado, de suposto voo de instrução solo de aluno, com a aeronave de marcas PR-ISK, no dia 13/09/2022.

1.3. De acordo com o exposto nos autos<sup>[3]</sup>, a fiscalização constatou a ausência de voo de navegação solo na missão NV02, por meio da ficha de peso e balanceamento, que contém peso referente a dois ocupantes, bem como na ficha de instrução prática do aluno, que informa a realização de voo DC - Duplo Comando.

1.4. Após ser notificado, em 18/02/2023 o interessado apresentou pedido de arbitramento<sup>[4]</sup> sumário de multa em montante corresponde a de 50% do valor médio da penalidade cominada à infração para pagamento imediato.

1.5. A Superintendência de Pessoal de Aviação Civil – SPL, em Decisão de Primeira Instância, concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional, restando configurada a prática de uma infração relacionada ao fornecimento de dados e informações inexatas na CIV do instrutor de voo. Assim, aplicou multa no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em atendimento ao requerimento com solicitação de arbitramento de multa em montante correspondente a 50%. Cumulativamente, tendo em vista a ocorrência de duas atenuantes, decidiu aplicar a sanção de suspensão punitiva de todas as habilitações do interessado pelo período de 20 (vinte) dias, além de cassação da habilitação de Instrutor de Voo Avião – INVA.

1.6. Inconformado, em 20/09/2023, o interessado interpôs Recurso Administrativo<sup>[5]</sup>, pugnando que este seja acatado integralmente, sendo declarada insubsistente a decisão de primeira instância que cassou sua licença de Instrutor de Voo (INVA). Na análise da admissibilidade<sup>[6]</sup>, em 27/10/2023, a SPL não exerceu juízo de reconsideração, contudo admitiu o recurso à Diretoria Colegiada, o que foi ratificado<sup>[7]</sup> pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

1.7. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 17/11/2023, vieram os autos à relatoria desta Diretoria<sup>[8]</sup>.

É o relatório.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**  
**Diretor**

- [1] Decisão Primeira Instância - PAS 210 (SEI nº 9028819)
- [2] Auto de Infração (SEI nº 8186352)
- [3] Relatório de Ocorrência (SEI nº 8186355)
- [4] Anexo Requerimento 50% (SEI nº 8286319)
- [5] Recurso RECURSO ADMINISTRATIVO (SEI nº 9125577)
- [6] Despacho Autos-CJDE-SPL (SEI nº 9255803)
- [7] Despacho ASJIN (SEI nº 9336337)
- [8] Despacho ASTEC (SEI nº 9349806)



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 05/12/2023, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9368923** e o código CRC **7A6869FC**.